**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100/2015**

Data: 29 de outubro de 2015.

Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS FINALIDADES E DIRETRIZES PREMILIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a concessão de incentivos a empresários e sociedades empresariais organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços que pretendam instalar-se no município em loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada.

**Art. 2º** A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico do município de Sorriso, através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios para os adquirentes de tais lotes, visando à instalação de empreendimentos, o que consequentemente permitirá o desenvolvimento urbano e social, proporcionando o aumento na produção de riquezas, geração de empregos, tributos e redução da desigualdade social.

**Art. 3º** Os incentivos econômicos, previsto nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

Art. 4º O loteamento que receberá o benefício deverá observar as exigências dispostas no Anexo IV da Lei Complementar Municipal n. 108/2009.

Art. 5º O proponente poderá pleitear o beneficio como pessoa jurídica.

#### CAPÍTULO II

#### DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES

**Art. 6º** A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I. Paralisar ou extinguir sua atividade econômica;

II. Decretar falência ou destituição comercial, insolvência civil dos sócios, ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;

III. Dissolver a sociedade.

**Art. 7º** As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade da presente Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**CAPÍTULO III**

**DAS OBRAS**

**Art. 8º** O adquirente do lote industrial terá o prazo de 2 (dois) anos a partir do compromisso de compra para iniciar suas edificações.

**Art. 9º** O projeto arquitetônico e o ramo de atividade do empreendimento deverão estar em consonância com os Códigos de Obras, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Tributário, Ambiental e Sanitário.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 10 Os incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem-se, isoladamente ou cumulativamente, em:

I - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) na transferência referente à primeira aquisição do imóvel albergado por esta Lei;

II - Isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Construção;

III - Isenção da Taxa de Licença para execução da obra;

IV - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período máximo de 03 (três) anos;

V - Isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), referente à construção civil;

VI - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente às Licenças Ambientais: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação;

VII - Isenção da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, pelo período máximo de 03 (três) anos.

**Parágrafo único.** O benefício previsto no inciso IV terá início no exercício seguinte àquele da emissão do primeiro Habite-se da obra.

#### CAPÍTULO V

#### DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 11** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

**I.** Fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;

**II.** Elaborar pareceres, apresentar relatórios e solicitar informações;

**III.** Denunciar eventuais irregularidades e propor providências;

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** Esta Lei terá vigência pelo período de 8 (oito) anos a contar da sua publicação, revogando-se automaticamente todos os benefícios ao final deste prazo.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2015.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente